



JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

OBJETO: Pregão Eletrônico para aquisição de óleos lubrificantes e filtros automotivos.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 51.560.442/0001-23, face à habilitação da proposta da empresa MARIA DE SAM JOSE AOKI AUTOPEÇAS CNPJ nº 25.999.659/0001-24. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta recurso alegando que a empresa declarada vencedora ofertou produtos por valor significativamente inferior ao próprio preço de venda indicado pela fabricante oficial tendo anexado às propostas os links oficiais da loja virtual do fabricante.

Aduz que os preços são inexecutáveis e que, ainda não foram considerados os custos inerentes à execução contratual.

Menciona a possível violação aos princípios da isonomia e que a competitividade não pode embasar a aceitação da proposta manifestamente inexecutável.

Verifica-se que o recurso da recorrente se limita à desclassificação da licitante declarada vencedora. Tece considerações, menciona doutrina e princípios que regem a licitação e demais argumentos que entende pertinentes. E, por fim, requer o provimento para desclassificar a referida empresa.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa MARIA DE SAM JOSE AOKI AUTOPEÇAS, CNPJ: 25.999.659/0001-24, afirma que as alegações não merecem prosperar, visto que se baseiam em premissas equivocadas e mera tentativa de formalismo excessivo para afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requer o indeferimento do recurso da concorrente e a manutenção de sua habilitação e classificação, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar as razões de recurso e decidir, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Ao analisar as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, verifica-se que sua pretensão consiste na inabilitação/desclassificação da empresa MARIA DE SAM JOSE AOKI AUTOPEÇAS, sob o argumento de inexecutabilidade da proposta.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente fundamenta sua alegação exclusivamente na comparação entre os preços ofertados e aqueles constantes em páginas eletrônicas da fabricante,



utilizadas como referência. Contudo, tal parâmetro não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar a inexecutabilidade da proposta. Isso porque os valores divulgados em sites oficiais de fabricantes, em regra, refletem preços de venda diretamente ao consumidor final, não contemplando necessariamente as condições comerciais praticadas no mercado atacadista, tampouco descontos decorrentes de negociações, parcerias comerciais, estoques previamente adquiridos ou políticas comerciais diferenciadas. Ademais, a diferença percentual apontada pela recorrente, embora existente, não é suficiente para evidenciar inviabilidade econômica da proposta, tratando-se de variação compatível com a dinâmica de mercado.

Por outro lado, cumpre ressaltar que as empresas, ao participarem do certame licitatório, devem possuir pleno conhecimento do objeto a ser fornecido, bem como das condições estabelecidas no edital, incluindo as obrigações contratuais, penalidades e sanções aplicáveis em caso de eventual descumprimento, conforme previsto no instrumento convocatório.

Cada empresa estrutura sua atividade de acordo com sua realidade operacional, capacidade de negociação junto a fornecedores e estratégia comercial, fatores que influenciam diretamente na formação de preços e na definição de sua margem de lucro.

Importa destacar que a inexecutabilidade não se presume, devendo ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, o que não ocorreu no presente caso, em que a recorrente se limitou a apresentar comparativo baseado em fonte isolada, sem comprovar a impossibilidade real de fornecimento dos produtos pelos valores ofertados. Dessa forma, não se verificam elementos concretos aptos a justificar a instauração de diligência ou a desclassificação da proposta, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA por considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, ratificando-se assim a decisão em que declarou a Empresa vencedora MARIA DE SAM JOSE AOKI AUTOPEÇAS.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 08 de junho de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E9E-BF23-1439-629B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 08/06/2026 13:40:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 08/06/2026 13:51:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/3E9E-BF23-1439-629B>